

Sociedade Transoceânica de Importação, L.<sup>da</sup> — Fornecimento de fichas para equipamento eléctrico de aviões, pela importância total de 242.139\$;

Daun, L.<sup>da</sup> — Fornecimento de sobresselentes para avião T-6, pela importância total de 587.346\$;

Sociedade Transoceânica de Importação, L.<sup>da</sup> — Fornecimento de sobresselentes para avião T-6, pela importância total de 1.317.507\$30;

Sociedade Comercial Luso-Italiana, L.<sup>da</sup> — Fornecimento de sobresselentes para avião T-6, pela importância total de 322.117\$40;

Sociedade Comercial Romar — Fornecimento de sobresselentes para avião T-6, pela importância total de 112.645\$80.

Art. 2.º O encargo total com a celebração destes contratos é de 3:599.268\$60 e será liquidado, na sua totalidade, no ano económico de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

#### Decreto-Lei n.º 42 373

Pelo Decreto-Lei n.º 42 097, de 14 de Janeiro de 1959, foi estabelecido que o cargo de adjunto do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública deverá ser desempenhado, de preferência, por um oficial do corpo do estado-maior, verificando-se, assim, a necessidade de dotar o mesmo Comando-Geral com um oficial daquele corpo e à altura da missão que compete ao referido cargo.

Trata-se, em suma, de uma missão de chefia dos serviços existentes no Comando-Geral, de fiscalização e coordenação no que diz respeito à corporação e, por consequência, de um chefe de estado-maior do mesmo Comando-Geral.

Por outro lado, e enquanto não for promulgada uma verdadeira reorganização, reconhece-se a absoluta necessidade de libertar o adjunto daquelas funções que, por sua natureza, não devem reunir-se em sobreposição na mesma pessoa, como seja chefiar a repartição e ser, ao mesmo tempo, o presidente do conselho administrativo, motivo pelo qual esta função deve ser desempenhada por outro oficial.

Sucedem também que pelo artigo 11.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, é o chefe da 2.ª Secção do Comando-Geral quem desempenha, cumulativamente, as funções de tesoureiro do conselho administrativo. Mas a prática demonstra que tal acumulação é inconveniente, visto que o chefe da 2.ª Secção tem já a seu cargo uma das mais importantes e trabalhosas secções dos serviços administrativos, por tratar de todo o expediente relativo à importação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas, e bem assim às substâncias explosivas.

Convém, pois, por várias razões, tornar o tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral independente, como aliás sucede em todos os departamentos do Estado.

Tem ainda a Polícia de Segurança Pública a seu cargo quantidades elevadas de material de vária natureza, quantidades que, num futuro próximo, deverão ser ainda aumentadas. Ora pelo Decreto n.º 41 284, de 23 de Setembro de 1957, determina-se que devam ser reservados ao pessoal dos quadros do serviço de material todos os cargos das forças ultramarinas ou das forças militares ou militarizadas de terra não dependentes do Ministério do Exército que tenham por objecto especial a manutenção de armamento e material técnico especializado das forças armadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953. (Estatuto da Polícia de Segurança Pública), é alterada pela forma seguinte:

Art. 6.º O comando-geral da Polícia de Segurança Pública é exercido pelo comandante-geral, coadjuvado por um adjunto, de preferência oficial do corpo do estado-maior, que desempenhará as funções de chefe do estado-maior e dispõe de serviços administrativos, técnicos e de contencioso.

Art. 11.º O conselho administrativo é composto pelo presidente, oficial superior do Exército, na situação de reserva, pelo secretário, o chefe da 1.ª Secção, e pelo tesoureiro, de preferência tesoureiro da Fazenda Pública.

§ único.

Art. 23.º O oficial do serviço de material assegura os serviços técnicos de manutenção.

Art. 56.º

a)

b)

c)

d) Major ou capitão — comandante da Polícia de Segurança Pública de Coimbra, 2.º comandante do Porto, chefe de repartição e adjunto do Comando-Geral, inspector e oficial do serviço de material;

e)

f)

§ único.

Art. 2.º O oficial do serviço de material terá o vencimento correspondente à letra H, segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 3.º O presidente do conselho administrativo será abonado da sua pensão de reserva pelo Ministério do Exército e receberá pelo Ministério do Interior uma gratificação mensal, a fixar por despacho do Ministro do Interior, com o acordo do Ministro das Finanças. Esta gratificação será paga por conta das receitas do Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento, a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946.

Art. 4.º Quando seja designado um tesoureiro da Fazenda Pública para desempenhar o lugar de tesoureiro do conselho administrativo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, será aquele requisitado ao Ministério das Finanças, em comissão de serviço, mediante despacho do Ministro do Interior, sendo-lhe atribuído o vencimento e gratificação iguais aos de tesoureiro da Fazenda Pública de 1.ª classe, incluindo abono para falhas, e prestará caução.

§ único. O tempo de serviço prestado nesta situação é contado, para todos os efeitos legais, como se o fora no quadro a que pertencer o funcionário requisitado.

Art. 5.º Ao pessoal do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública poderá ser conferido o exercício de quaisquer outros serviços que lhe sejam determinados pelo comandante-geral.

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão satisfeitos em 1959 pelas sobras que se verificarem nas respectivas dotações orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 42 374

Considerando o que foi exposto pela Secretaria de Estado do Comércio relativamente à situação em que se encontra actualmente a indústria têxtil do algodão;

Considerando o desejo do Governo de solucionar a crise que afecta essa indústria por meio de medidas que permitam manter a sua laboração normal;

Considerando que para a consecução dos fins que se tem em vista se torna necessário desde já desagrar de encargos aduaneiros a importação do algodão exótico e a exportação dos produtos fabricados pela indústria algodoeira, embora com apreciável sacrifício para as receitas do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1961 aplicar-se-á a pauta mínima, independentemente da origem, ao algodão exótico classificado pelo artigo 55 da pauta de importação.

Art. 2.º Os direitos que recaem sobre a importação do algodão exótico classificado pelo artigo 55 da pauta serão postos à disposição do Fundo de Estabilização do Algodão pela Direcção-Geral das Alfândegas, mediante autorização do Ministro das Finanças, sob proposta da Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama, homologada pelo Secretário de Estado do Comércio, nas condições e para os fins estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 42 375, de 9 de Julho de 1959.

Art. 3.º É isento de pagamento do direito correspondente ao artigo 64 da respectiva pauta a exportação para o estrangeiro de fios, tecidos e respectivas obras de algodão e mistos de algodão e fibras artificiais.

Art. 4.º Para efeitos de exportação de fios, tecidos e respectivas obras sujeitos ao regime estabelecido pelo decreto-lei a que se refere o artigo 2.º, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama comunicará à respectiva alfândega a quantidade de algodão

exótico neles incorporada, de acordo com a tabela anexa ao mesmo diploma.

Art. 5.º É extinto o imposto de \$01 por quilograma estabelecido pela Carta de Lei de 17 de Agosto de 1890, regulamentada pelo Decreto de 3 de Maio de 1900, e que incide sobre o algodão entrado no continente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

### Decreto-Lei n.º 42 375

A indústria têxtil do algodão encontra-se neste momento em situação verdadeiramente difícil.

O Governo não pode ser indiferente aos efeitos económicos e sociais que se verificariam se a indústria viesse a encontrar-se impossibilitada de manter a sua laboração normal. E, de entre os prejuízos que a crise acarretaria, o Governo é particularmente sensível aos que se traduziriam em redução do volume do emprego num sector da produção que em tão grande medida pesa na economia de toda uma importante zona do País.

As causas que estão na origem das dificuldades da indústria têxtil são tanto de natureza estrutural como de conjuntura.

Ao tomarem agora mais perfeita consciência da situação presente e das perspectivas dos mercados interno e externo, no tocante ao escoamento de fios e tecidos de algodão, espera-se que as actividades ligadas à produção, transformação e comércio desta matéria-prima e dos produtos com ela fabricados compreendam como se impõe a urgente solução dos problemas de estrutura que constituem hoje, entre nós, o risco maior da economia do sector algodoeiro e aceitem os sacrifícios inevitáveis que a muitos acarretará a reconversão deste sector de tão grande relevância na economia das províncias metropolitanas e ultramarinas.

Acontece, porém, que o estudo dos problemas de fundo e as soluções a que vai conduzir, por mais que a sua execução se acelere, não poderão nunca produzir efeitos a tempo de contribuirem para a sustentação do nível de actividade dentro das actuais condições do mercado interno e internacional.

Por isso tem o Governo de encarar uma solução de emergência:

Com o Fundo de Estabilização do Algodão, que o presente diploma cria e regula, procura-se habilitar a Secretaria de Estado do Comércio, por exclusiva actuação no plano comercial, a continuar a assegurar à produção ultramarina o preço por que a metrópole presentemente paga o algodão nacional e à indústria condições de manutenção de uma exportação para o estrangeiro ao nível dos anos anteriores, e que se traduz por cerca de 350 000 contos anuais.